



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.00113/2007-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-002.934 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Embargos de Declaração. Multa de mora.
Embargante COMERCIAL MOREIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE ESPECÍFICA NA LEI 8.212/1991. ART. 92 E 102 DA LEI 8.212/1991. ADVENTO DA LEI 11.941/2009. PENALIDADE BENÉFICA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar na aplicação de penalidade benéfica pelo advento da Lei 11.941/2009, se esta não trouxe qualquer alteração quanto às multas aplicadas ao descumprimento de obrigação acessória sem penalidade específica prevista na Lei 8.212/1991, punida nos termos do art/ 92 e 102 da desta Lei Previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA., em 31/10/2006, por ter esta deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas, a contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, durante o período de 02/2003 a 12/2005, incidente sobre os valores pagos por meio de cartões de premiação da empresa INCENTIVE HOUSE S/A. conforme se infere do Relatório Fiscal às fls. 10/11

Informa ainda o referido Relatório, que foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.156,95 (*um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos*), com base no art. 283, I, "g" e artigo 373 do RPS, em razão da infração prevista no disposto no art. 30, I, "a", da Lei 8.212, c/c o art. 4º, *caput*, da Lei nº. 10.666 e art. 216, I, alínea "a" RPS, aprovado pelo Decreto 3.048.

A ora Recorrente apresentou defesa tempestiva às fls., tendo sido mantida a autuação através do Acórdão de fls. 12/23, cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR A CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário às fls.50/60, cujas alegações podem ser resumidas às seguintes:

- 1) A impossibilidade de julgamento autônomo do presente Recurso, relativo à obrigação acessória, se a obrigação principal está sendo discutida na NFLD nº 35.883.690-5;
- 2) A natureza não remuneratória da verba paga a título de premiação de incentivo;
- 3) Insubsistência da obrigação acessória, frente à inexigibilidade da obrigação principal.

Em face das razões da defesa, foi proferido o acórdão de nº 301-01.718 por este Conselho, que conheceu do Recurso, mas negou-lhe provimento, conforme se verifica a partir da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREMIAÇÃO DE INCENTIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, integrando, para efeito de incidência de contribuições previdenciárias, o salário de contribuição de ambos os tipos de segurados. Assim, deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, referente à parcela paga por meio dos cartões de premiação, constitui infração ao disposto no art. 30, I, "a" da Lei 8.212/91

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeita, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração em face do aludido acórdão, no qual defendeu que a presente autuação, por se tratar descumprimento de obrigação acessória, fundamentou-se no art. 32, da Lei 8.212/91 e no art. 225 do RPS para aplicação da penalidade benéfica. Entretanto, afirmou que o art. 26 da Lei 11.941/09 revogou parte do art. 32, da Lei 8.212/91, inclusive os dispositivos que sustentaram a aplicação da exigência em comento, bem como acrescentou à norma o art. 32-A, que trouxe multas mais benéficas ao contribuinte.

Desta feita, solicitou a Recorrente que, em respeito ao art. 106, II, "c", do CTN, fosse aplicado ao caso epigrafado os efeitos da lei mais benéfica ao contribuinte, retroagindo para alcançar atos praticados antes de sua vigência, por se tratar de ato não definitivamente julgado.

Requer ainda a ora Embargante que sejam acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, para fins de aplicação das regras trazidas pela Lei nº 11.941/09, com finalidade de reduzir a multa imposta.

Em despacho proferido por este Relator, foi manifestado o cabimento do recurso, o que foi acolhido pelo douto Presidente desta Turma.

Retornados os autos, cabe a apreciação dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

No presente caso, temos que o auto de infração foi lavrado por ter o contribuinte infringido o disposto no art. 30, I, "a", da Lei 8.212, c/c o art. 4º, *caput*, da Lei nº. 10.666 e art. 216, I, alínea "a" RPS, aprovado pelo Decreto 3.048. Sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 283, I, "g" e art. 373 do RPS, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, *in verbis*:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

O contribuinte alega nos seus Embargos de Declaração, contudo, que não teria sido analisada a aplicação da multa benéfica advinda com a edição da Lei n. 11.941/2009, qual seja, o art. 32-A introduzido à Lei n. 8.212/1991.

Em que pese ter sido acolhido inicialmente o cabimento dos Declaratórios em face do acórdão recorrido, em melhor análise verifica-se que a penalidade aplicada não diz respeito à qualquer das hipóteses em que houve alteração legislativa pela Lei 11.941/2009 para disciplinar as infrações cometidas pelo contribuinte.

Veja-se que a Lei 11.941/2009 trouxe mudanças quanto à penalidade aplicada ao contribuinte que deixa de apresentar GFIP ou dela omite fatos geradores, ou ainda à multa para o caso de descumprimento de obrigação principal.

Não houve qualquer alteração legislativa quanto às penalidades aplicadas às condutas para as quais não havia multa específica na Lei 8.212/1991, como é o caso daquela

incidente para o caso de não cumprimento da obrigação de repassar à Previdência Social os valores descontados e retidos dos segurados que prestam serviço à empresa.

Assim, não há que se questionar a aplicação de penalidade benéfica, tampouco aquela contida no art. 32-A da Lei n. 11.941/2009, que somente tem seu âmbito de incidência nos casos em que ocorre infração pela omissão em GFIP de fatos geradores ou não entrega da referida declaração, o que não é o caso dos autos.

Desta feita, não há o que se falar em multa benéfica no caso em comento, devendo por essa razão não serem conhecidos os Embargos de Declaração ora discutidos.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Leonardo Henrique Pires Lopes